



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 08/2025

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, apresentado em 16 de setembro de 2025, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que dispõe sobre a remissão e a baixa contábil dos créditos tributários municipais atingidos pela prescrição e dá outras providências, proposto em caráter de urgência e com pedido de convocação de reunião extraordinária, conforme consta do ofício 82/2025.

O Projeto havia sido encaminhado anteriormente como Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, mas foi retirado pelo Chefe do Poder Executivo.

De acordo com a Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, a presente iniciativa tem por objetivo promover o saneamento contábil e fiscal do Município de Itaúna do Sul, mediante a remissão e consequente baixa de créditos tributários que, embora regularmente constituídos, tiveram seu direito de exigibilidade extinto em razão da prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

Deve-se salientar, inicialmente, que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Com relação à técnica legislativa, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado foram detectadas inconsistências, especialmente com relação à palavra remissão, pois o Projeto trata de prescrição, que é coisa diferente, como será especificado no item 2.4 do Parecer, bem como a expressão “e dá outras providências” deve ser retirada.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul – Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Quanto à utilização de Lei Complementar, entende esta advogada, que por se tratar de reconhecimento de prescrição e da consequente baixa administrativa/contábil dos créditos tributários municipais, caso a intenção do projeto seja realmente essa, isso não configura criação, majoração, extinção ou alteração da regra matriz de incidência tributária e não mexe em aspectos estruturais do sistema tributário municipal (hipótese de incidência, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas etc.), mas apenas disciplina efeitos da prescrição já prevista no Código Tributário Nacional (arts. 156, V, e 174) e no Código Tributário Municipal (arts. 69 e 77), razão pela qual não é caso de lei complementar, mas sim de lei ordinária, sendo que nossa Lei Orgânica não trata da necessidade de lei complementar nesse caso. Aliás, nem lei a respeito de prescrição seria necessária, sendo que a baixa dos débitos prescritos deveria ser feita de forma administrativa, caso a caso.

Além disso, embora conste na mensagem que a presente proposta cumpre todos os requisitos legais e técnicos exigidos, pois é veiculada por lei específica, adota critério imensoal e objetivo (prescrição consumada até **31/12/2024**) e prevê a devida publicação dos valores baixados nos instrumentos de transparência fiscal, observa-se que no projeto no art. 1º consta que a data da prescrição consumada será até a **data de entrada em vigor da presente lei**, o que também está divergente, devendo haver o devido questionamento ao Poder Executivo e as alterações necessárias pelos Vereadores.

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal,



seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere na definição de interesse local, porque dispõe sobre a remissão e a baixa contábil dos créditos tributários municipais atingidos pela prescrição, contudo o projeto de lei só é necessário no caso de se tratar de ato geral e coletivo, pois o reconhecimento e a baixa contábil poderiam, em tese, ser realizados de forma administrativa, caso a caso, mediante análise individualizada e fundamentada da prescrição, com subsequente baixa contábil nos sistemas fiscais e patrimoniais, sem necessidade de lei específica, o que traria maior segurança quanto à legalidade em razão da existência do valor altíssimo constante do anexo do projeto.

2.4. Da legislação pertinente

O Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 propõe a remissão de todos os créditos tributários municipais cujo direito de ação esteja extinto pela prescrição conforme art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), estendendo-se a atualização, juros, multas e acréscimos, conforme consta do art. 1º.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional preceitua que:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - remissão;**
 - V - a prescrição e a decadência;**
 - VI - a conversão de depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
 - VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial passada em julgado.
 - XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)
- Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
 - II - ao êrro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
 - III - à diminuta importância do crédito tributário;
 - IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.
- Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

O art. 174 do CTN estabelece que “a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”. O termo inicial pode variar conforme o tributo – por exemplo, o IPTU, iniciando-se após o vencimento da última possibilidade de pagamento, havendo também casos de interrupção da prescrição.

A prescrição constitui causa extintiva do crédito tributário (art. 156, V, do CTN), tornando indevida sua cobrança judicial. O Projeto em tela estaria em tese em consonância com essa premissa, consolidando o extinto direito de cobrança e promovendo formalmente sua baixa administrativa.

No entanto, observa-se que a **remissão e prescrição são coisas distintas**, sendo que tanto a Súmula do Projeto de Lei quanto o art. 1º confundem os dois institutos.

Segundo o Professor de Direito Tributário Arlindo Felipe da Cunha, a remissão é o ato de remitir ou perdoar a dívida por parte do credor benigno, que renuncia o seu direito, sendo hipótese de extinção de obrigação, nos termos do artigo 385 do Código Civil. Segundo ele, para o CTN a **remissão é hipótese de extinção do crédito tributário e refere-se a um perdão total ou parcial do crédito tributário** (art. 156, IV do CTN), que somente pode ser concedida por lei da pessoa competente para o exercício da tributação e somente deve ser concedida em casos específicos e de forma esporádica, sob pena de beneficiar devedores contumazes em detrimento aos bons pagadores e, consequentemente, incentivar o inadimplemento das obrigações tributárias. (Site: Migalhas. Encontrado em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/279507/a-remissao-como-hipotese-de-extincao-do-credito-tributario>. Pesquisa realizada em 17/09/2025).

De acordo com a **Lei Municipal nº 322/2001**, que instituiu o Código Tributário de Itaúna do Sul/PR, a remissão será concedida de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município (art. 76), e dispõe ainda que:

Art. 69. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;**
- V - a prescrição e a decadência;**
- VI - a conversão do depósito em renda;



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - Pela dação em pagamento, de acordo com a lei que rege a matéria; (Lei 104/2001);

XII - Pelo parcelamento; (Lei 104/2001)

Art. 77. A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - pela publicação de Edital de Notificação no órgão oficial do Município.

Art. 78. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º Constitui falta da exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

§ 3º O débito vencido poderá, a critério do órgão Fazendário, ser parcelado em até 120(cento e vinte meses com pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 4º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 5º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, após o vencimento de três prestações consecutivas importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito, salvo decisão judicial em contrário.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Art. 20. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, sobre o assunto apenas prevê que:

Art. 94. É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o defina ou contrário à Lei Maior;
- II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado ou, ainda, contrário à Lei Maior;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que seja publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. As vedações do inciso VI " a " não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de saldar os impostos relativos ao bem imóvel, junto à municipalidade.

§ 2º. As vedações expressas, no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.



§ 3º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica.

Quanto à redação proposta na Súmula e no art. 1º e § 1º, a expressão “ficam remidos todos os créditos tributários” gera ambiguidade técnica, pois pode sugerir que o legislador municipal estaria concedendo uma remissão nova (benefício fiscal ativo), quando o que se espera, é que se está apenas reconhecendo a prescrição já ocorrida.

A remissão é causa extintiva do crédito tributário prevista no art. 156, IV, do CTN, concedida por lei específica (art. 172 do CTN e art. 150, § 6º, da CF/88). Contudo, o projeto trata de créditos já atingidos pela prescrição (art. 156, V, do CTN). Nessa hipótese, a obrigação tributária já está extinta independentemente de lei de remissão, bastando o reconhecimento administrativo ou judicial da prescrição.

Isso pode abrir margem a interpretações de renúncia de receita (art. 14 da LRF), ainda que tecnicamente não haja impacto, pois o texto não distingue entre “extinção pela prescrição” e “ato de remissão propriamente dito”.

Talvez uma melhor técnica seria adotar uma redação como “fica formalmente reconhecida, para fins de baixa contábil e administrativa, a extinção dos créditos tributários municipais cujo direito de cobrança esteja prescrito, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional”, se os nobres vereadores entenderem que o Projeto deve ser aprovado.

Outro problema observado é com relação ao trecho “A remissão alcança os créditos já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, bem como eventuais parcelas extras lançadas em sistemas de cobrança administrativa”, pois esse dispositivo amplia o alcance da medida e gera riscos, especialmente quando se refere a “eventuais parcelas extras lançadas em sistemas de cobrança administrativa”, já que a redação é vaga e imprecisa, podendo alcançar lançamentos que não tenham sido formalmente constituídos, não tenham prazo prescricional decorrido ou que estejam em discussão administrativa/judicial. Tal expressão abre margem para interpretação de que o Município estaria remindo débitos ainda válidos, o que caracterizaria efetiva renúncia de receita com necessidade de compensação (art. 14, caput, da LRF).

Desse modo, a redação deve deixar claro que se trata de reconhecimento de extinção por prescrição, limitar o alcance da norma a créditos efetivamente prescritos e evitar



cláusulas abertas que possam incluir débitos ainda válidos, sendo que uma sugestão de redação poderia ser: "Art. 1º Fica formalmente reconhecida, para fins de baixa administrativa e contábil, a extinção pela prescrição de créditos tributários de competência do Município, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. § 1º O disposto no caput aplica-se aos créditos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que devidamente caracterizada a prescrição, vedada a aplicação desta lei a créditos ainda exigíveis (...)" ou a baixa poderia ser feita manualmente, caso a caso, sem necessidade de lei específica sobre o assunto, já que a prescrição já é prevista em lei.

Além disso, devem os Vereadores analisar o valor altíssimo dos débitos gerais, constante do ofício 268/2025, levando-se em conta o que prescreve o art. 78 do Código Tributário Nacional, com a realização das medidas ali impostas.

Ainda, sobre o assunto, a Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prescreve que:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Por sua vez, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) considera renúncia de receita, entre outras hipóteses, a remissão de créditos tributários. O projeto apresentado justifica que não se trata de renúncia de receita, pois os créditos já prescreveram e não mais integram a previsão de arrecadação.

A prudência exige cautela, considerando que a LRF exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios e demonstração de que a renúncia (se existente) foi considerada na estimativa da LDO/LOA ou adoção de medidas de compensação, sendo necessária a estimativa de impacto orçamentário financeiro do exercício que entrará em vigor e nos dois subsequentes, devendo atender ao disposto no inciso I ou II, como se vê:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Observa-se que embora o Projeto em tela apresente fundamentação técnica (ausência de impacto financeiro futuro), recomenda-se a inclusão formal de estimativa do possível impacto residual e registro claro nos relatórios fiscais (RREO e RGF) e portal da transparência, conforme já previsto, reforçando a observância aos princípios da LRF.

Quanto aos aspectos contábeis (MCASP e NBC TSP), consta no projeto que o Setor de Tributação realizará a baixa do débito e o Departamento de Contabilidade deverá registrar a baixa do ativo, conforme MCASP e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP).

Destaca-se que a 11ª edição do MCASP, válida para 2025, está em vigor e deve ser observada nos lançamentos contábeis. Inclusive sugere-se detalhamento nos procedimentos com identificação do ativo a ser baixado, critério de mensuração e estorno contábil (baixa por prescrição/extinção) e, ainda, comprovação documental. Assim, deve ser reforçada a conformidade com a LRF, mediante explicitação da ausência de impacto



financeiro ou previsão estimada e a formalização dos registros contábeis segundo o MCASP vigente (11^a edição) e NBC TSP deve ser detalhada em ato regulamentar ou manual interno.

Vale ressaltar que a tramitação legislativa na Câmara Municipal somente é necessária neste caso concreto por vontade do Poder Executivo, por se tratar de ato **normativo geral e coletivo**, que estabelece **remissão** e baixa contábil de forma abrangente. Entretanto, o reconhecimento de prescrição e a baixa contábil poderiam ser realizados de forma administrativa, caso a caso, mediante análise individualizada e fundamentada da prescrição, com subsequente baixa contábil nos sistemas fiscais e patrimoniais, sem necessidade de lei específica, o que traria maior segurança quanto aos créditos ali constantes, pois apenas consta uma declaração anexa ao projeto, a qual sequer está assinada conjuntamente pelo Prefeito.

Importante lembrar que as medidas que busquem criar programas de recuperação fiscal devem estar pautadas em conformidade com a Constituição Federal, conforme prevê o art. 150, § 6º, art. 156, § 3º, III e o art. 165, §§ 2º e 6º, que aduzem que qualquer redução da base de cálculo de tributo precisa de autorização de lei específica, e demonstração de tais efeitos sobre as receitas de natureza tributária, de modo que se tornem convenientes para a Administração Pública, trata-se da renúncia, conforme o caso em tela.

Ademais, compete aos nobres vereadores verificarem junto ao setor técnico competente (Setor de Tributação e Contabilidade) esclarecimentos precisos a respeito da necessidade de estudo de impacto-orçamentário e receita de renúncia, bem como questionamento ao Setor Tributário da Prefeitura a respeito do valor altíssimo do débito ali constante, inclusive verificando se foram empregados todos os meios possíveis para a realização da cobrança.

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, posteriormente, pela Comissão de Finanças, nos termos do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo a matéria ter duas discussões.

Como o Projeto em tela é tratado por meio de Lei Complementar deve ser aprovada por maioria absoluta, conforme estabelecem os arts. 69 da CF e art. 192 do Regimento Interno.

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica, em seu art. 24, que o Presidente da Câmara “*somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses: (...) II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara*”.

Contudo, lembrando que esta advogada entende que o Projeto de Lei deveria ser tratado por Lei Ordinária, ou realizada a baixa dos casos de prescrição, sem necessidade de lei específica, fazendo-se a baixa, analisando caso a caso.

3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, verifica-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação, contudo, quanto ao mérito, regimentalidade e técnica legislativa, manifesta-se de forma desfavorável, devendo ser observados os apontamentos feitos nos itens 2.1, 2.4, 2.5 deste Parecer, levando-se em conta que o Projeto deveria ter sido encaminhado como Projeto de Lei Ordinária ou mesmo realizada a baixa administrativa dos débitos prescritos, caso a caso, com base no instituto da prescrição previsto nos arts. 156, V, e 174 do CTN e no Código Tributário Municipal de Itaúna do Sul (arts. 69 e 77), sem necessidade de edição de nova lei a respeito. Além disso, devem ser feitas as emendas necessárias, inclusive excluindo as expressões que tratam de remissão, bem como as demais alterações indicadas, a verificação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e dos dois seguintes e das medidas de compensação, na forma prevista no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, a aferição do débito e das responsabilidades, conforme previsto no Código



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Tributário Municipal, bem como a adoção de critério correto sobre a data da prescrição consumada, como ressaltado no Parecer.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 17 de setembro de 2025.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora do Poder Legislativo
OAB-PR nº 40167